



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 472/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0033.105812/2020-15

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Machadinho do Oeste/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 101/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 06/10/2020 às 17hs:21min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º. 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º. 10.898/2004, n.º. 12.205/06 n.º. 16.089/2011 e n.º 15.643/2011, com a Lei Federal n.º. 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal n.º. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual n.º. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 09/10/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante que nos moldes em que o edital se encontra, supostamente o quadro estimativo de preços não está de acordo com a realidade do mercado.

Cita que sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Traz à baila, matéria jornalística publicada em setembro do corrente ano que trata da elevação de preços dos insumos.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que seja alterado os preços estimados de modo que corresponda ao valor atual de mercado.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no Quadro Estimativo de Preços, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - GEPEAP - SUPEL, conforme abaixo:

"De: SUPEL-GEPEAP

Para: SUPEL-ALFA

Processo Nº: 0033.105812/2020-15

Assunto: Análise de pedido de impugnação

Senhor(a),

Analisamos cuidadosamente o pedido de impugnação apresentado pela empresa ... Em resumo, a impugnação levanta duas questões e pede revisão dos valores estimados para o certame.

Na primeira questão, questiona os valores estimados para o desjejum e almoço, estando o desjejum em valor superior ao almoço, o que, segundo a mesma, não corresponde a realidade.

Analisando tal ponto, verificamos que, de fato, houve erro na aplicação da fórmula matemática no momento da elaboração da planilha. No quadro comparativo, a referência dos valores para o item 1 foram agrupadas aos do item 2, causando erro na aplicação do método. Desta forma, corrigimos o quadro comparativo, ajustando a fórmula matemática a linha correta. O novo quadro, com o valor estimado para o item 1 adequadamente, encontra-se juntada no Quadro Comparativo (0013968036).

O segundo argumento tem a ver com o alegado aumento de preços de gêneros alimentícios em consequência da pandemia de Covid-19. Em especial, apresenta print de notícia jornalística dando conta de aumento significativo no preço do arroz.

Quanto a esse segundo ponto, acompanhamos o entendimento da empresa e, de fato, foi observado aumento no preço dos alimentos por conta das flutuações de mercado neste período. Tais flutuações têm duas origens: sazonalidade e aumento da demanda. A sazonalidade é encontrada por todo o ano para alimentos diferentes a depender de sua safra. Já a flutuação de demanda e oferta foi provocada pela pandemia instalada.

Contudo, considerando essa realidade, as pesquisas de preços levaram em conta valores adjudicados nos meses de maio e junho de 2020, no Estado de Rondônia, portanto, acompanhando as variações de mercado provocadas pela pandemia. Como o aspecto sazonalidade varia de produto para produto não há que se falar em atualizar, em outubro, por exemplo, os preços por conta do arroz, dado que o movimento sazonal retrocederá o preço aos patamares anteriores.

É importante acrescentar ainda que as matérias jornalísticas somente não são suficientes para motivar uma revisão dos preços. Matérias jornalísticas podem ter viés ideológico, sensacionalismo, clikbait, e por isso não podem ser o único parâmetro. Notas fiscais que permitam identificar a variação de preços, contratos, etc, podem sim acrescentar argumentos para uma revisão de preços, dado que representam valores praticados de fato pelas empresas do mercado.

Por esse motivo, entendemos que não há argumento válido para revisão dos valores dado o que foi apresentado pela empresa, e ainda, pelos valores estimados serem recentes.

Por fim, reforçamos que o quadro estimativo foi alterado no que se refere ao item 1, e mantivemos os demais valores estimados.

Atenciosamente. Weyder Pego de Almeida, Gerente "

Considerando a alteração realizada pela GEPEAP-SUPEL no tocante ao quadro estimativos de preços, foi elaborado o adendo modificador 001, o qual altera valores, estando o referido adendo já publicado, podendo ser consultado na íntegra através do campo de avisos do sistema comprasnet, bem como, do site da SUPEL/RO: www.rondonia.ro.gov.br/supel.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe provimento, em face de sua **PROCEDÊNCIA**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann

Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO

Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 13/10/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014042539** e o código CRC **02949F75**.